

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).



EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.



Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Atualmente, no caso das empresas que operam com instrumentos de legitimação, o PAT funciona no modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a obrigação às operadoras de benefício de compartilhar suas respectivas redes credenciadas, criando com essa inovação intempestiva uma série de dúvidas operacionais, com ausência de critérios de execução e com potencial nível de investimentos para implantação dessa mecânica que causará profundo desequilíbrio financeiro no setor.

Os ônus causados por essa medida superam a dificuldade e altos custos de desenvolvimento e implantação. Todas as operadoras de benefícios, independentemente do porte e atuação geográfica, fazem contínuos investimentos em suas redes credenciadas, que são os principais ativos para a execução com qualidade de programas de alimentação.

Afastar essa anomalia do âmbito do auxílio-alimentação será, igualmente, evitar prejuízos incalculáveis de desenvolvimento e implantação a esse mercado, que está se estruturando e recebendo os primeiros comandos de detalhamento regulatório para torná-lo mais seguro e com previsibilidade de execução.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

